



Nota Técnica SEI nº 19612/2024/MGI

**Assunto: Situação funcional de servidores públicos que passaram a integrar o quadro em extinção da União ocupando apenas cargos comissionados para o exercício de atribuições de assessoramento.**

**Referência: Processo nº 19975.112490/2023-00.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho 41959017 de 9 de maio de 2024, a Assessoria Técnica da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - Decipex, redireciona os autos a esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - Decar para "*conhecimento e providências sequenciais*" tendo em vista a emissão do Parecer nº 00201/2023/CGLEP/CONUR-MGI/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2023, aprovado pelo DESPACHO n. 01211/2023/GABIN/CONJUI MGI/CGU/AGU, de 17 de outubro de 2023, da Consultoria Jurídica desta Pasta - Conjur/MGI.
2. Relevante esclarecer que após a emissão do referido Parecer, os autos deveriam ter retornado a esta Decar, tendo em vista que a sua emissão ocorreu em resposta à consulta formulada mediante a Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI, de 7 de agosto de 2023 (6290524), na qual se buscava posicionamento jurídico acerca de situações funcionais decorrentes da inclusão, no quadro em extinção da União, daqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e Municípios do Amapá e de Roraima, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento.
3. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - Decipex para conhecimento e providências subsequentes, e o envio de cópia desta manifestação à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - Desin para conhecimento e providências sistêmicas, se for o caso e, conseqüentemente, a divulgação do "comunica" que segue anexo (42166185), fim de dar ampla divulgação aos órgãos e entidades da Administração Pública nos quais estão em exercício esses servidores.

## ANÁLISE

4. A demanda em questão iniciou-se a partir de consulta formulada pela Decipex, conforme Nota Técnica SEI nº 12279/2023/MGI, de 24 de maio de 2023. Veja-se:

1. Trata-se de consulta acerca da definição da colocação em exercício de pessoas transpostas para o Quadro em Extinção da Administração Pública Federal, não ocupantes de cargos efetivos, que ocuparam cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito dos extintos Territórios de Rondônia e do Amapá, com fundamento na Emenda Constitucional 98,

de 2017.

(...)

5. Como se observa da transcrição acima, o aproveitamento dos servidores e empregados, de uma forma geral, poderá se dar por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho. 6. Ressalta-se, por oportuno, que o Decreto nº 9.324/2018, editado para regulamentar o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União das pessoas que revestiram as condições previstas no art. 31 da EC nº 19, de 1998, alterado pela EC nº 98, de 2017, e na citada Lei nº 13.681, de 2018, assim disciplinou em relação ao exercício dos servidores e empregados públicos que não mantiveram o vínculo:

Art. 12. Os servidores e os empregados públicos que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo passarão a constituir o quadro em extinção da União e deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento.

§ 1º O prazo para o servidor ou para o empregado público enquadrado em cargo ou em emprego público entrar em exercício é de sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 2º Na hipótese de o servidor ou empregado público de que trata o caput não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, será exonerado do cargo ou dispensado do emprego público e a sua inclusão no quadro em extinção da União será tornada sem efeito.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou da entidade para a qual for designado o servidor ou o empregado público compete dar-lhe exercício.

§ 4º O servidor ou o empregado público de que trata o caput será aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e nas entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

§ 5º Os servidores e os empregados públicos de que trata o caput poderão prestar serviços nos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até o seu aproveitamento em órgão ou em entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 6º Na hipótese do § 5º, a cessão será considerada, para fins de direitos do servidor ou do empregado público, como efetivo exercício no órgão ou na entidade de lotação. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

(...)

7. De acordo com o § 2º do art. 2º da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 5815, de 2022, os servidores ocupantes de funções de confiança e cargos comissionados desempenharão atribuições de assessoramento. Vejamos:

Art. 2º Os cargos em comissão do Grupo-Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx, especificados no Anexo I, serão destinados exclusivamente ao cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput desempenharão atribuições de assessoramento.

8. Conforme dispõe o § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, para esse grupo de pessoas devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 1993:

Art. 8º O enquadramento decorrente do disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º ocorrerá no cargo em que a pessoa tiver sido originariamente admitida ou equivalente.

§ 1º Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

9. Contudo, a legislação acima transcrita não restou clara a questão da nomeação, exoneração e exercício dos ocupantes de funções de confiança e cargos comissionados que passaram a integrar o quadro da administração pública na situação funcional de comissionados e funções gratificadas. Assim, surgem as seguintes dúvidas:

- a) O exercício desses empregados se dará nos Estados e seus Municípios? Se sim, em algum órgão específico? Deve ser publicado algum ato de exercício ou de posse?
- b) Estes transpostos, após o efetivo exercício, poderão ocupar cargo comissionado executivo (CCE), bem como cargos comissionados nos Estados e Municípios?
- c) Eles podem ser aproveitados para compor força de trabalho no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, conforme previsto no art. 16 e 17 da Lei nº 13.681, de 2018?
- d) Aplica-se a esse grupo o previsto no art. 12 do Decreto 9.324, de 2018?
- e) Esses cargos são de livre nomeação e exoneração? Visto que de acordo com o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 1993? Em caso positivo, qual a autoridade competente para nomear e exonerar, bem como, quais os procedimentos administrativos e operacionais devem ser realizados?

5. Instada a manifestar-se, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP expediu a Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI, de 1º de agosto de 2023 (35555382), nesses termos:

(...)

5. Todavia, dada a sensibilidade e urgência do assunto, esta Diretoria responderá aos questionamentos formulados que já tenham sido objeto de análise e manifestação já expedidos no seu âmbito, conforme posicionamentos nos autos dos processos administrativos nº 19975.103389/2019-73 e 10951.109298/2021-60, ou cuja resposta possa ser extraída explicitamente da legislação pertinente. Os demais serão restituídos para adequação, conforme orienta a Portaria nº 11.265, de 2022. Tal procedimento, além de atender à orientação vigente no âmbito desta Secretaria, possibilita que o Órgão Central do Sipec, na análise do caso concreto, possa conhecer as dificuldades enfrentadas na operacionalização e implementação das orientações e procedimentos, e levar em consideração a solução que o órgão setorial, por competência e aproximação com a realidade dos fatos, entenda ser a mais adequada.

6. Antes de inserção de qualquer informação cabe destacar, de pronto, que o grupo de agentes públicos a que se refere a presente consulta não se confunde com os ocupantes de cargos efetivos ou de empregos públicos, pois engloba as pessoas que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam ou das prefeituras neles localizadas, que tenham exercido o direito à opção pela inclusão no quadro em extinção da União desde que tenham comprovado o cumprimento das demais exigências previstas nas respectivas Emendas Constitucionais. São, portanto, servidores públicos sem vínculo efetivo, ocupantes, agora, de cargos comissionados de assessoramento. Vejamos:

#### **Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018**

Art. 8º (...)

§1º **Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão** na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

§2º Os servidores de que trata o § 1º desempenharão atribuições de assessoramento. (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

§3º **A remuneração dos servidores de que trata o § 1º respeitará a correlação com aquelas atribuídas aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo federal, na forma disposta pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec.** (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

7. Esse comando normativo determinou que se fizesse uma correlação entre a remuneração desse grupo de agentes públicos com aquelas "**atribuídas aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo federal**". Em razão dessas regras e das disposições da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, procedeu-se a exaustivos estudos a fim de editar um ato para atender a essa previsão, os quais foram avaliados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, órgão de assessoramento jurídico desta Pasta à época.

8. Os procedimentos para a efetivação dessa correlação foram levados a efeito com publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022 (36062881), cuja implementação é o objeto da consulta apresentada pela Decipex.

9. Após essas considerações, passa-se a avaliar os questionamentos da Decipex, os quais serão respondidos de acordo com as manifestações técnicas ou jurídicas já expedidas, sendo as demais submetidas à análise da Consultoria Jurídica desta Pasta ou restituídas ao consulente para adequação aos requisitos de admissibilidade constantes da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022.

**Questionamento a)** "O exercício desses empregados se dará nos Estados e seus Municípios? Se sim, em algum órgão específico? Deve ser publicado algum ato de exercício ou de posse?"

10. O primeiro ponto a se esclarecer sobre esse questionamento é que o vínculo desses agentes públicos com a União **não é de "empregados"** pois não ocuparam e nem ocuparão empregos públicos quando forem incluídos no quadro em extinção da União. Trata-se de servidores públicos sem vínculo efetivo com a Administração Pública, que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança e que optaram por integrar o quadro em extinção da União na condição de **servidores ocupantes apenas de cargos comissionados de assessoramento** conforme previsto no §1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.

11. Para que se possa responder a esse primeiro questionamento é necessário, antes, colacionar o art. 12 do Decreto 9.324, de 2 de abril de 2018:

Art. 12. Os servidores e os empregados públicos que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo passarão a constituir o quadro em extinção da União e deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento.

§ 1º O prazo para o servidor ou o empregado público enquadrado em cargo ou emprego público entrar em exercício é de sessenta dias, contado da data de publicação do ato de inclusão.

§ 1º O prazo para o servidor ou para o empregado público enquadrado em cargo ou emprego público entrar em exercício é de sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 2º Na hipótese de o servidor ou empregado público de que trata o caput não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, será exonerado do cargo ou dispensado do emprego público e a sua inclusão no quadro em extinção da União será tornada sem efeito.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou da entidade para a qual for designado o servidor ou o empregado público compete dar-lhe exercício.

§ 4º O servidor ou o empregado público de que trata o caput poderá ser aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

§ 4º O servidor ou o empregado público de que trata o caput será aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e nas entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

§ 5º Os servidores e os empregados públicos de que trata o caput poderão prestar serviços nos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios na condição de

cedidos, sem ônus para o cessionário, até o seu aproveitamento em órgão ou em entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 6º Na hipótese do § 5º, a cessão será considerada, para fins de direitos do servidor ou do empregado público, como efetivo exercício no órgão ou na entidade de lotação. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

12. A partir da leitura desse dispositivo, é possível extrair as seguintes respostas.

13. Sobre a aplicação da legislação, de acordo com o caput do art. 12 do Decreto nº 9.324, de 2018, com redação dada pelo Decreto nº 11.116, de 30 de junho de 2022, verifica-se que não há um rol específico de órgãos ou entidades nos quais esses servidores entrarão em exercício, porém, determinou-se que prestarão serviços em órgãos dos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgãos ou em entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

14. Todavia, embora ausente a indicação de órgãos ou entidades específicos, esse dispositivo foi claro ao estabelecer que o exercício se dará em **órgãos ou entidades da União**.

15. Por outro lado, restam as questões procedimentais. Verifica-se que os conceitos e procedimentos de enquadramento e de inclusão no quadro em extinção da União estão previstos na PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 384, DE 11 DE JANEIRO DE 2023160( 64211), suas alterações, que dispõem sobre os critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção e enquadramento no quadro em extinção da Administração Pública Federal. Todavia, os procedimentos apontados pela Decipex, que não se inserem nessas Portarias, serão encaminhados à CONJUR/MGI.

16. Concernente à segunda parte do questionamento, o art. 12 desse Decreto estabeleceu, ainda, que se esses servidores não tiverem mantido o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e forem incluídos no quadro em extinção da União, **na condição de ativos**, deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento. Ou seja, a publicação do ato de reconhecimento do vínculo com a União é o marco inicial para a entrada em exercício, não sendo necessário, ao que consta, a edição de outro ato com a mesma finalidade. Assim, a partir da publicação do ato de inclusão no quadro em extinção da União, inicia-se a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para que esse servidor entre em exercício.

**Questionamento b):** "Estes transpostos, após o efetivo exercício, poderão ocupar cargo comissionado executivo (CCE), bem como cargos comissionados nos Estados e Municípios?"

17. Em razão da excepcionalidade da situação que envolve a inclusão no quadro em extinção da União de servidores públicos que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança e, ainda, a inexistência de manifestação sobre o assunto, entende-se pertinente o encaminhamento de consulta à CONJUR/MGI para manifestação jurídica, a fim de que se possa emitir posicionamento conclusivo sobre o assunto.

**Questionamento c):** "Eles podem ser aproveitados para compor força de trabalho no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, conforme previsto no art. 16 e 17 da Lei nº 13.681, de 2018?"

18. Os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.681, de 2018, já transcritos, não fizeram qualquer distinção entre os empregados públicos, os servidores ocupantes de cargos efetivos e aqueles que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança quando disciplinou o seu **aproveitamento em órgãos ou em entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional**. Dessa forma, entende-se que a eles também se aplica a regra.

19. Sobre a temática, esta Secretaria, mediante a Nota Técnica nº 45294/2021/ME (SEI 36084076), submeteu consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao então

Ministério da Economia, que se manifestou nos termos do Parecer SEI 14085/2022/ME (SEI36084076), fls. 10/35, cujas orientações foram transmitidas à Decipex, por meio da Nota Informativa nº 39149/2022 (SEI 36084076), fls. 37/42, aplicando-se, portanto, ao caso em tela, as orientações que já são de conhecimento dessa Diretoria.

**Questionamento d):** "Aplica-se a esse grupo o previsto no art. 12 do Decreto 9.324, de 2018?"

20. Concernente a esse questionamento, cabe transcrever a redação do referido dispositivo:

Art. 12. Os servidores e os empregados públicos que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo passarão a constituir o quadro em extinção da União e deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento.

§ 1º O prazo para o servidor ou para o empregado público enquadrado em cargo ou em emprego público entrar em exercício é de sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 2º Na hipótese de o servidor ou empregado público de que trata o caput não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, será exonerado do cargo ou dispensado do emprego público e a sua inclusão no quadro em extinção da União será tornada sem efeito.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou da entidade para a qual for designado o servidor ou o empregado público compete dar-lhe exercício.

§ 4º O servidor ou o empregado público de que trata o caput será aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e nas entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

§ 5º Os servidores e os empregados públicos de que trata o caput poderão prestar serviços nos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até o seu aproveitamento em órgão ou em entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 6º Na hipótese do § 5º, a cessão será considerada, para fins de direitos do servidor ou do empregado público, como efetivo exercício no órgão ou na entidade de lotação. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

21. Considerando que o conceito de "**servidor público**" aplica-se tanto aos que ocupam cargo efetivo quanto àqueles sem vínculo efetivo, que os que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança adquiriram o direito de também integrarem o quadro em extinção da União, e ainda, que estão relacionados nos mesmos dispositivos, entende-se que a eles também se aplicariam as disposições dos §§ 1º ao 5º do art. 12. Portanto:

I - o servidor sem vínculo efetivo e ocupante apenas de cargo comissionado de assessoramento a que se refere o § 1º do seu art. 8º, também deverá:

- a) entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento (caput);
- b) entrar em exercício no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de exercício (§1º);
- c) ser exonerado do cargo comissionado de assessoramento e ter a inclusão no quadro em extinção da União tornada sem efeito caso não observe o prazo indicado para entrar em exercício. (§ 2º);
- d) ter o exercício no órgão ou entidade para o qual for designado dado pela autoridade competente (§ 3º); e
- e) ser aproveitado em órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e nas entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União (§ 4º).

II - Esses servidores poderão:

- a) prestar serviços nos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até o seu aproveitamento em

órgão ou em entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (§ 5º)

- III - Para esses servidores será considerado como de efetivo exercício para fins de direitos:
- o tempo em que permanecerem prestando serviços nos Estados do Amapá e de Roraima, ou aos seus Municípios na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou em entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (§ 6º)

22. Todavia, sugere-se precaução na implementação e aplicabilidade desse dispositivo e, ainda, que caso surjam casos concretos, as dúvidas sejam direcionadas, inicialmente, à CONJUR/MGI para manifestação, tendo em vista a distinção entre direitos desse servidor público sem vínculo efetivo, que passou a integrar o quadro em extinção da União ocupando apenas cargo comissionado de assessoramento e os do servidor público ocupante de cargo público efetivo. Para ilustrar essa distinção cita-se, a título meramente exemplificativo, a concessão de progressão funcional, de promoção e da licença para capacitação, para as quais será considerado esse tempo, os quais não se aplicam ao servidor sem vínculo efetivo.

23. Em razão do teor genérico desse questionamento e, ainda, por se tratar de situação excepcional e nova no âmbito da Administração Pública federal, sugere-se que caso surjam casos concretos específicos, para os quais decorram dúvidas sobre a aplicabilidade desse dispositivo, que essa Diretoria formalize nova consulta ao Órgão Central, observando-se a orientação constante no item 4 desta manifestação.

**Questionamento e)** "Esses cargos são de livre nomeação e exoneração? Visto que que acordo com o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 1993? Em caso positivo, qual a autoridade competente para nomear e exonerar, bem como, quais os procedimentos administrativos e operacionais devem ser realizados?"

24. Conforme posicionamento técnico submetido à oitiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nos termos da Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 335/2022/ME, 14 de junho de 2022 (36063637), expedida nos autos do Processo administrativo que submeteu a minuta de Portaria, *fixando a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e Municípios do Amapá e de Roraima, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública Federal, de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, no sentido de que a esse grupo de servidores públicos não se aplica a regra da livre nomeação e exoneração tendo em vista que sua inclusão no quadro em extinção da União decorre de comando constitucional.* Vejamos:

(...)

#### **ANÁLISE**

50. Com efeito, entende-se vedado o enquadramento dos beneficiários da medida em cargos efetivos ou empregos públicos, uma vez que estar-se-ia contrariando o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998. É por essa razão que a classificação dos cargos destinados a esse público é de cargos de provimento em comissão, seguindo o comando pela equivalência com aqueles nos quais foram admitidos nos extintos Territórios do Amapá e de Roraima, nos Estados que os sucederam ou nas prefeituras neles localizadas.

51. **O constituinte derivado, de fato, designou qualidades apícas para a situação em apreço. A título exemplificativo, reconhece-se que não se aplica a característica da livre nomeação e exoneração, isso porque o enquadramento é previsto no próprio mandamento constitucional. Todavia, a característica do provimento em comissão do cargo ou função que fundamenta a eventual inclusão no quadro em extinção da Administração Pública Federal não pode ser olvidada, sob pena de infração à regra da equivalência entre os cargos.**

52. Outra previsão que ampara o entendimento pela impossibilidade de inclusão desse grupo em cargos efetivos consta da parte final do § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018. Trata-se do comando para que sejam observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, que dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

53. Ainda, vale apontar a atribuição de assessoramento que foi conferida, nos termos do § 2º do art. 3º da minuta que se apresenta, aos cargos dispostos no Anexo I, uma observância ao contido no § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018. Por fim, também a Carta Magna determina que aos cargos em comissão somente serão destinadas atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...) (Destacamos)

25. Considerando que esse posicionamento técnico não sofreu reparos por parte da PGFN, manteve-se o entendimento de que a esse grupo de servidores públicos sem vínculo efetivo, não se aplica a regra da livre nomeação e exoneração, pois a sua inclusão no quadro em extinção da União decorre do cumprimento de comando constitucional, todavia essa excepcionalidade não altera a condição de que eles, assim como os demais servidores ocupantes apenas de cargos comissionados ou funções de confiança, sejam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

26. Nesse ponto, destaca-se o disposto no art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022 (36062449), expedida pela Decipex, na qual estabeleceu orientação acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS, dentre outras providências:

(...)

Art. 7º São filiados ao Regime Geral de Previdência Social:

**I - o servidor da União ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;**

II - o aposentado filiado a qualquer regime próprio de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo;

III - os empregados públicos cedidos ou requisitados para órgãos ou entidades da administração pública federal; e

IV - os empregados de empresas públicas extintas que outrora encontravam-se regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que foram readmitidos em razão da anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

(...) (destacamos)

27. Ressalta-se que as questões relativas à vinculação desses servidores com o respectivo regime previdenciário não se insere nas competências das Diretorias de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - Decar ou de Provimento e Movimentação de Pessoal - Depro.

28. Quanto à segunda parte do questionamento, especificamente em relação à autoridade competente para nomear esses servidores ou para exonerá-los, se for o caso, reitera-se que embora se trate de cargos comissionados, o ingresso desses agentes públicos no quadro em extinção da União não é um ato discricionário da Administração pública pois ocorre em cumprimento de previsões constitucionais. Concernente aos procedimentos operacionais e administrativos, o assunto será submetido à oitiva da CONJUR/MGI.

29. Por fim, informa-se que foi juntada aos autos a Nota Técnica SEI nº 24460/2023/MGI, de 24 de julho de 2023 (35774626), mediante a qual a Decipex acrescenta à presente demanda:

(...)

Entretanto, após o envio a DEPRO-SGPRT dos questionamentos acima citados, foram surgindo novas dúvidas em relação a esses servidores, as quais seguem abaixo:

a) É possível esses servidores acumularem o cargo efetivo com o cargo comissionado?

b) Eles fazem jus ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS?

c) Estes transpostos podem incorporar gratificações ou outras vantagens?  
Nesse sentido, verificou-se a necessidade de se complementar a Nota Técnica nº 12279/2023/MGI.

(...)

30. Sobre essa complementação, solicita-se que a consulta seja adequada aos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022 (36062569), cuja orientação encontra-se disposta no item 15 desta manifestação, para que se possa prestar as orientações de forma efetiva a fim de que as dúvidas sejam solucionadas.

31. Na sequência, informa-se que as dúvidas relativas à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, gratificações e vantagens foram apresentadas de forma bastante ampla, sendo necessária que sejam melhor delineadas, tendo em vista que existe, no âmbito da Administração Pública, um quantitativo considerável de gratificações e de outras vantagens e, dentre elas, algumas cuja competência para a emissão de orientação podem estar sob a competência de outras Diretorias.

32. Referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, trata-se de matéria estranha a ambas as Diretorias que subscrevem a presente manifestação, razão pela qual sugere-se a identificação da unidade competente para emitir posicionamento de mérito.

### **CONCLUSÃO**

33. Ante todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Decipex para conhecimento e providências subseqüentes, esclarecendo que:

- i) as dúvidas constantes nas alíneas "a", "c", "d", e parcialmente da "e" do item 9 da Nota Técnica SEI nº 12279/2023/MGI, de 2023, foram objeto de manifestação nesta nota técnica;
- ii) a dúvida relativa à alínea "b" do item 9, concernente à "possibilidade de que o servidor sem vínculo efetivo incluído no quadro em extinção da União para ocupar apenas um cargo comissionado de assessoramento poder ocupar cargo comissionado executivo (CCE), bem como cargos comissionados nos Estados e Municípios" e as remanescentes da alínea "e", acerca dos "procedimentos administrativos e operacionais que devem ser realizados para nomeação e exoneração" serão submetidos à oitiva da CONJUR/MGI mediante manifestação específica; e
- iii) as dúvidas complementares, acrescidas a esta demanda por meio da Nota Técnica SEI nº 24460/2023/MGI, de 2023, devem se adequar aos requisitos de admissibilidade constantes da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022, para que se possa retomar a análise.

(destaques do original)

6. Na manifestação retrotranscrita a Decar, após analisar os diversos questionamentos apresentados, restituiu os autos à Decipex para prosseguimento e, ainda, enumerou as questões que seriam objeto de consulta à Conjur/MGI, bem como aquelas que careciam de complementação e adequação às disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022, necessárias para ensejar a análise por parte do Órgão Central do Sipec.

7. Ato contínuo, esta Diretoria expediu a Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI, de 7 de agosto de 2023 (36290524), na qual encaminhou consulta à Conjur/MGI, da qual destaca-se o seguinte:

(...)

5. Conforme indicado na manifestação retrotranscrita, os questionamentos para os quais não foi possível apresentar manifestação serão objeto de consulta à CONJUR/MGI, o que ocorrerá nos moldes desta nota técnica, que tratará, exclusivamente, da situação dos optantes que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança e que passaram a integrar o quadro em extinção da União na condição de servidores públicos sem vínculo efetivo, ocupantes de cargos comissionados. 6. A maioria dos questionamentos formulados pela Decipex envolvem mais de uma dúvida e, conseqüentemente, mais de uma resposta. Assim, para melhor compreensão do contexto, os questionamentos respondidos parcialmente ou não respondidos, serão reproduzidos na íntegra, com destaque para as dúvidas remanescentes:

- a) O exercício desses empregados se dará nos Estados e seus Municípios? Se sim, em algum órgão específico? Deve ser publicado algum ato de exercício ou de posse?;
- b) Após o efetivo exercício, poderão ocupar cargo comissionado executivo (CCE), bem como cargos comissionados nos Estados e Municípios?;
- (..) e
- e) Esses cargos são de livre nomeação e exoneração? Visto que que acordo com o disposto no § 1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, devem ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 1993? Em caso positivo, qual a autoridade competente para nomear e exonerar, bem como, quais os procedimentos administrativos e operacionais devem ser realizados?.

7. Como explicitado na análise dos demais questionamentos, o grupo de agentes públicos a que se refere esta consulta não se confunde com os ocupantes de cargos efetivos ou de empregos públicos, pois engloba as pessoas que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam ou das prefeituras neles localizadas, que tenham exercido o direito à opção pela inclusão no quadro em extinção da União desde que tenham comprovado o cumprimento das demais exigências previstas nas respectivas Emendas Constitucionais. São, portanto, servidores públicos sem vínculo efetivo, ocupantes, agora, de cargos comissionados com atribuições de assessoramento. Vejamos:

**Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018**

Art. 8º (...)

§1º Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993 . (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

§2º Os servidores de que trata o § 1º desempenharão atribuições de assessoramento. (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018) §3º A remuneração dos servidores de que trata o § 1º respeitará a correlação com aquelas atribuídas aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo federal, na forma disposta pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec. (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

8. Esse dispositivo determinou que se fizesse uma correlação entre a remuneração desse grupo de agentes públicos com aquelas "atribuídas aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Gratificadas - FG do Poder Executivo federal". Em razão dessas regras constitucionais e das disposições da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, essa correlação foi efetivada com a publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022 (36062881).

Feitas essas considerações, passe-se à análise das questões indicadas.

- a) O exercício desses empregados se dará nos Estados e seus Municípios? Se sim, em algum órgão específico? **Deve ser publicado algum ato de exercício ou de posse?**

9. As duas questões iniciais foram respondidas nos termos da Nota Técnica nº 12300/2023/MGI, no sentido de que inexistem um rol específico de órgãos ou entidades nos quais esses servidores entrarão em exercício. Todavia, a norma é clara ao dispor que o exercício ocorrerá em **órgãos ou entidades da União**.

10. Para a terceira questão, sobre a necessidade ou não de se publicar algum ato de exercício ou de posse, cabe colacionar as conclusões trazidas no item 21 da referida nota técnica:

21. Considerando que o conceito de "**servidor público**" aplica-se tanto aos que ocupam cargo efetivo quanto àqueles sem vínculo efetivo, que os que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança adquiriram o direito de também integrarem o quadro em extinção da União, e ainda, que estão relacionados nos mesmos dispositivos, entende-se que a eles também se aplicariam as disposições dos §§ 1º ao 5º do art. 12. Portanto:

I - o servidor sem vínculo efetivo e ocupante apenas de cargo comissionado de assessoramento a que se refere o § 1º do seu art. 8º, também deverá:

a) entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento (**caput**);

b) entrar em exercício no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de exercício (§1º);

(...)

11. Esse raciocínio está de acordo com as disposições da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021 (36302425) da qual destaca-se o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

**I - transposição:** deslocamento do servidor ou empregado, estadual ou municipal, ou a inclusão de pessoa, para cargo ou emprego de classe de atribuições correlatas no quadro em extinção da administração pública federal, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017;

(...)

**XI - enquadramento:** ato que consiste na definição do cargo ou emprego a ser ocupado no quadro em extinção da administração pública federal, mediante a correlação entre a função exercida pela pessoa no órgão ou entidade de origem, considerando o regime jurídico do vínculo, a escolaridade exigida para o seu desempenho e o nível de progressão alcançado, para fins de posicionamento na correspondente carreira.

**XII - inclusão em folha de pagamento:** efetivação dos procedimentos administrativos subsequentes à publicação do deferimento de opção no Diário Oficial da União para o cadastramento do requerente no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Parágrafo único. Os conceitos definidos neste art. visam disciplinar a situação jurídica e funcional daqueles que foram alcançados pelas disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

(...)

### SUBSEÇÃO III

#### Do Deferimento do Requerimento

Art. 37. Quando estiver comprovado o direito do requerente, o requerimento será deferido pela Câmara de Julgamento com a indicação do cargo ou emprego e, se for o caso, a respectiva progressão alcançada, para fins de posicionamento no quadro em extinção da administração pública federal.

(...)

### SEÇÃO IV

#### Da Sessão de Julgamento

(...)

Art. 40. O julgamento será realizado com a exposição do voto pelo membro Relator, seguido da manifestação dos demais membros participantes do julgamento na qualidade de 1º Revisor e 2º Revisor. § 1º O voto do Relator conterà:

(...)

VII - conclusão da análise com proposta de deferimento ou indeferimento;

**VIII - indicação do enquadramento, em caso de deferimento; e**

IX - assinatura.

(...)

### SUBSEÇÃO I

#### Do Enquadramento

Art. 41. O Relator indicará em seu voto **o enquadramento do requerente.**

Art. 42. Será considerada a natureza do vínculo comprovado pelo requerente com o órgão ou entidade de origem, indicando cargo ou emprego de atribuições equivalentes ou assemelhadas, aplicando-se os preceitos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, da Lei nº 13.681, de 2018, e do Decreto nº 9.324, de 2018, conforme a Tabela de Referência constante no Anexo I.

§ 1º Aos vínculos de cargo efetivo, de natureza estatutária, aplicam-se os dispositivos do art. 3º e seguintes da Lei nº 13.681, de 2018.

**§ 2º Aos cargos em comissão e às funções de confiança aplicam-se os §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.**

## **SEÇÃO VI**

### **Da Concordância com o Enquadramento**

Art. 55. O requerente deverá encaminhar à CEEEXT, na forma prevista no art. 54, declaração de concordância expressa quanto ao enquadramento proposto pela decisão da Câmara de Julgamento, conforme modelo constante do Anexo II.

(...)

Art. 56. A declaração de concordância deverá conter:

(...)

III - concordância com o enquadramento proposto pela Câmara de Julgamento;

(...)

Art. 57. **Em caso de discordância quanto ao enquadramento indicado pela decisão da Câmara de Julgamento**, o interessado deverá interpor recurso, na forma e no prazo previsto no art. 59 desta Portaria.

(...)

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Portarias**

Art. 64. Após o recebimento da declaração de concordância do requerente, o Presidente da CEEEXT providenciará a publicação de Portaria no Diário Oficial da União contendo:

I - nome do requerente e número do processo;

II - fundamento constitucional;

III - regime jurídico aplicável.

**§ 1º A declaração de concordância com o enquadramento realizado pela Câmara de Julgamento é documento imprescindível à publicação de Portaria no Diário Oficial da União.**

(...)

(destacamos)

12. Infere-se, da leitura dessa Portaria, que o enquadramento, que consiste na identificação do cargo no qual ocorrerá a inclusão no quadro em extinção da União, é informação primordial para a publicação da Portaria que reconhecerá o vínculo do optante com a Administração Pública Federal.

13. Considerando-se que a ação de identificar o cargo ou o emprego público no qual o optante integrará o quadro em extinção da União e, ainda, que no caso daqueles que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança, a inclusão/enquadramento somente poderá ocorrer em cargo comissionado, para atribuições de assessoramento, entende-se que a partir da publicação da portaria no Diário Oficial da União, o optante, terá sessenta dias para entrar em exercício, sob pena de ser exonerado do cargo, tendo a sua inclusão no quadro em extinção da União tornada sem efeito.

14. Concernente à segunda parte do questionamento, o art. 12 desse Decreto estabeleceu, ainda, que se esses servidores não tiverem mantido o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e forem incluídos no quadro em extinção da União, na condição de ativos, deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento. Ou seja, a publicação do ato de reconhecimento do vínculo com a União é o marco inicial para a entrada em exercício, não sendo necessário, ao que consta, a edição de outro ato com a mesma finalidade. Assim, a partir da publicação do ato de inclusão no quadro em extinção da União, se iniciaria a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para que esse servidor entre em exercício.

15. Dessa forma, entende-se, que o ato de exercício seria a própria portaria de enquadramento.

**Questionamento b):** "Estes transpostos, após o efetivo exercício, poderão ocupar cargo comissionado executivo (CCE), bem como cargos comissionados nos Estados e Municípios?"

16. O tema central do segundo questionamento é a possibilidade de que esses servidores

possam ocupar cargo comissionado executivo – CCE ou demais cargos comissionados nos Estados e Municípios. O fato é que, excepcionalmente, esse vínculo com a União se concretizará, com a ocupação de um cargo comissionado.

17. Ademais, o caráter de livre nomeação e exoneração atribuído aos cargos comissionados e às funções de confiança, não se aplica a esses servidores públicos pelas razões já expostas. Nesse caso, nomeação e exoneração não são atos discricionários da Administração pois a inclusão no quadro em extinção da União resulta do cumprimento de comando Presidencial estabelecido no Decreto nº 9.324, de 2018, que garantiu a inclusão no quadro em extinção e garantirá nele a sua permanência.

18. Por outro lado, o exercício concomitante de mais de um cargo, emprego ou função pública, seja ele efetivo ou não, é vedado pela Constituição Federal, salvo se configuradas as exceções previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI do seu art.37:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

19. Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traz a seguinte redação em seu art. 120:

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

20. Esse dispositivo prevê o afastamento do servidor ocupante de cargo efetivo, das atribuições de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente, para o exercício de um cargo comissionado ou permite o exercício concomitante de um deles com outro comissionado, desde que haja compatibilidade de horários e de local declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

21. Porém, esse artigo não prevê o exercício concomitante de dois cargos comissionados ou o afastamento das atribuições de um cargo comissionado para o exercício de outro.

22. Nesse contexto, cabe esclarecer, conforme entendimento vigente no âmbito do Sipec, que o servidor ocupante de cargo efetivo, ainda que se afaste das respectivas atribuições, mesmo que sem a percepção da respectiva remuneração, mantém o seu vínculo com a administração pública. O mesmo raciocínio não se aplica ao servidor sem vínculo efetivo, que ocupe apenas um cargo comissionado ou função de confiança, dado o contexto da livre nomeação e exoneração.

23. Por essas razões, o entendimento técnico inicial é no sentido de não haver previsão legal que permita a esses servidores, a ocupação de CCE ou de outro cargo comissionado no âmbito do Estado ou Municípios em conjunto com esse cargo comissionado que permitiu sua inclusão no quadro em extinção da União.

24. Porém, considerando se tratar de situação excepcional e nova na APF e, ainda, a fim de evitar prejuízos à União e aos optantes, questiona-se à CONJUR/MGI se, no caso dos servidores incluídos no quadro em extinção da União, cujo enquadramento ocorrerá em cargos comissionados, e para os quais, excepcionalmente, não se aplica o caráter da livre nomeação e exoneração, seria possível:

- a) o afastamento das atribuições desse cargo para o exercício de um CCE ou de outro cargo comissionado no âmbito do Estado ou dos Municípios, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990, sem que se configure a interrupção ou a extinção do vínculo com a União?
- b) o exercício cumulativo do cargo comissionado no qual foi incluído no quadro em extinção da União com um segundo cargo comissionado ou CCE, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990? ou
- c) existe outra possibilidade não prevista nesta manifestação, capaz de amparar a ocupação de CCE ou de outros cargos comissionados por esse servidores, no âmbito do Estado ou dos Municípios ?

25. O terceiro questionamento trouxe três dúvidas distintas. Para a primeira, o posicionamento ratificado na Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI §5555382) é no sentido de que nesse caso específico, não cabe a aplicabilidade do caráter de livre nomeação e exoneração destinado aos demais cargos comissionados ou funções de confiança, visto que a inclusão desses servidores no quadro em extinção da União ocorre em cumprimento à determinação constante do § 1º do art. 8º do Decreto Presidencial nº 9.324, de 2018.

26. Ainda sobre esse questionamento, a segunda dúvida apresentada refere-se à nova redação dada ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo art. 3º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, dispondo que *“o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais”*, é segurado obrigatório da previdência social, ou seja, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Essa determinação consta, ainda, do art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou a redação do § 13 do art. 39 da Constituição Federal.

27. Essa vinculação foi ratificada na Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI que está em consonância com o disposto no art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022 (36062449), expedida pela Decipex.

28. Na terceira e última dúvida, o consultante questiona se, estando esses servidores sujeitos às regras da Lei nº 8.647, de 1993, consequentemente estariam sujeitos à livre nomeação e exoneração, e solicita, em caso positivo, que seja indicada a autoridade competente para os atos de nomeação e de exoneração, e os procedimentos administrativos e operacionais que devem ser realizados.

29. Considerando o posicionamento de que esses servidores, embora vinculados ao RGPS, não estão sujeitos à livre nomeação e exoneração, não há que se falar em indicar a autoridade competente para esse fim.

30. Considerando-se que nos parágrafos 12 e 13 são abordadas questões operacionais específicas, relativas ao momento do enquadramento desses servidores, cuja competência é da Comissão Especial dos Ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima – CEEXT, encaminha-se cópia desta manifestação a essa Comissão para que, caso entenda pertinente, complemente essas informações.

**31. Esclareça-se por fim, que esta manifestação técnica não deve ser utilizada como subsídio para a análise de outras situações semelhantes, até que a consulta retorne com o posicionamento jurídico solicitado e que esta Secretaria emita manifestação firmando o posicionamento conclusivo sobre a matéria.**

(destaques do original)

8. **Ressalta-se, por pertinente, que no parágrafo 31 da Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI,**

de 7 de agosto de 2023 (36290524), foi destacado pela área técnica, que o seu conteúdo não deveria ser utilizado como subsídio para nenhuma finalidade e, ainda, que o posicionamento conclusivo do Órgão Central do Sipec somente ocorreria após o retorno dos autos com o entendimento jurídico. Tal procedimento, adotado em todas as consultas dessa natureza, objetiva evitar a divulgação da manifestação técnica, pois nesse momento ainda não se trata do posicionamento conclusivo do Órgão Central do Sipec.

9. O posicionamento conclusivo desta Secretaria somente se efetiva após conhecer a manifestação expedida pelo respectivo órgão de assessoramento jurídico desta Pasta, o qual pode, inclusive, apresentar orientação jurídica totalmente contrária àquele defendida tecnicamente ou para cuja aplicabilidade seja necessário o envio de consulta complementar.

10. Nesse caso, inclusive, em que pese a Conjur/MGI tenha ratificado o entendimento técnico, apresentou acréscimos que devem integrar o posicionamento conclusivo desta Secretaria e que, por certo, **não consta na Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI que foi divulgada.**

11. Nesse contexto, verificou-se, às fls. 217 dos autos, que tanto a Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI, de 7 de agosto de 2023, quanto o Parecer nº 00201/2023/CGLEP/CONUR-MGI/CGU/AGU (37934910), expedido pela Conjur/MGI foram divulgados antes mesmo que a SGP expedisse o posicionamento conclusivo sobre a matéria, o que ocorrerá por meio desta Nota Técnica.

12. Feitas essas considerações, prossegue-se.

13. Em resposta à consulta formulada por esta Secretaria, a Conjur/MGI expediu o citado Parecer nº 00201/2023/CGLEP/CONUR-MGI/CGU/AGU, de 16 de outubro de 2023, aprovado pelo DESPACHO n. 01211/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 17 de outubro de 2023 (37934910), concluindo:

8. Inicialmente, vale a pena destacar que a consulta sob exame se refere à transposição aos quadros em extinção da União daqueles que, nos termos do caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, tenham prestado serviços em caráter não efetivo no âmbito dos extintos Territórios de Roraima e do Amapá, dos estados já criados ou das prefeituras neles instaladas.  
(...)

13. De logo, cumpre esclarecer que, tanto na Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI (Doc. SEI 3555382) quanto na Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI (Doc. SEI 36290524), a Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas informa que o caso **não** se refere à transposição de **empregados**, mas à transposição de **servidores não efetivos**, motivo pelo qual a consulta pareceria equivocada ao tratar de transposição de **empregados**.

17. Como dito, a Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos deste Ministério questionou para quais órgãos os transpostos deveriam prestar serviços e se seria necessária a edição de ato administrativo prévio para que o exercício e a posse no cargo ocorresse.

18. Em resposta, a Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas esclarece que os transpostos prestarão serviços em órgãos ou entidades da **União**, nos termos do art. 12, **caput**, do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, não havendo, entretanto, direcionamento legal específico para quais órgãos ou entidades a prestação deverá ocorrerá (Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI - Doc. SEI 3555382 - e Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI - Doc. SEI 36290524).

19. E acrescenta que os transpostos poderão prestar serviços nos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até o aproveitamento em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou

fundacional (Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI - Doc. SEI 35555382 - e Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI - Doc. SEI 36290524).

20. Correto o entendimento da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, no sentido de que a) os transpostos alcançados pela consulta prestarão serviços em órgãos ou entidades da União, podendo, enquanto não aproveitados nestes, ser **cedidos** aos respectivos Estados ou Municípios, sem ônus para o cessionário (arts. 17 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e 12 do Decreto nº 9.324, de 2018); e b) a legislação não indica especificamente um órgão ou entidade para o qual deva ser feito o aproveitamento.

20. **Correto** o entendimento da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, no sentido de que a) os transpostos alcançados pela consulta prestarão serviços em órgãos ou entidades da União, podendo, enquanto não aproveitados nestes, ser cedidos aos respectivos Estados ou Municípios, sem ônus para o cessionário (arts. 17 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e 12 do Decreto nº 9.324, de 2018); e b) a legislação não indica especificamente um órgão ou entidade para o qual deva ser feito o aproveitamento.

**21. O único acréscimo que merece ser dado ao entendimento da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas (Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI - Doc. SEI 35555382 - e Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI - Doc. SEI 36290524), contudo, é o de que o aproveitamento também poderá se dar no Ministério Público da União, na Defensoria Pública da União e nos demais Poderes da União, conforme disposto nos arts. 17 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e 12, §4º, do Decreto nº 9.324, de 2018. Confira-se a redação dos dispositivos citados:**

**Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018:**

Art. 16. **As pessoas a que se refere esta Lei prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional**, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 desta Lei dar-se-á por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

§ 1º Os servidores e empregados pertencentes ao quadro em extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus Municípios, poderão ser cedidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para outros Poderes da União e para os órgãos do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança equivalentes aos níveis dos Grupos de Direção ou Assessoramento Superiores (DAS), funções de confiança e de natureza especial, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanente, inclusive da respectiva gratificação de desempenho, observado o disposto na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

**§ 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de auxiliar na composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, poderá, quando solicitado, promover a alteração de exercício de servidores públicos federais e empregados pertencentes ao quadro em extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus Municípios, sem prejuízo da sua remuneração ou salário permanentes, inclusive da respectiva gratificação de desempenho.**

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao quadro em extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus Municípios, poderão ser cedidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto nas normas do Poder Executivo sobre cessão de pessoal.

§ 4º O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho,

nos termos do caput deste artigo, poderá ocorrer a pedido do servidor ou do empregado, bem como no interesse da Administração.

§ 5º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo permanecerão lotados no quadro em extinção da União, não podendo seus cargos e empregos serem redistribuídos para outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 6º Não haverá reembolso aos órgãos cedentes nos casos de cessão ou exercício para compor força de trabalho dos servidores e empregados pertencentes ao quadro em extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus Municípios, quando o ente cessionário for órgão ou entidade do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e da Justiça Eleitoral.

\*\*\*

**Decreto nº 9.324, de 2018:**

**Art. 12. Os servidores e os empregados públicos que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo passarão a constituir o quadro em extinção da União e deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento.**

§ 1º O prazo para o servidor ou para o empregado público enquadrado em cargo ou em emprego público entrar em exercício é de sessenta dias, contado da data de publicação da portaria de exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 11.116, de 2022)

§ 2º Na hipótese de o servidor ou empregado público de que trata o caput não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, será exonerado do cargo ou dispensado do emprego público e a sua inclusão no quadro em extinção da União será tornada sem efeito.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou da entidade para a qual for designado o servidor ou o empregado público compete dar-lhe exercício.

**§ 4º O servidor ou o empregado público de que trata o caput será aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e nas entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 2018 . (Redação dada pelo Decreto nº 9.506, de 2018)**

**§ 5º Os servidores e os empregados públicos de que trata o caput poderão prestar serviços nos Estados do Amapá e de Roraima ou em seus Municípios na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até o seu aproveitamento em órgão ou em entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)**

**§ 6º Na hipótese do § 5º, a cessão será considerada, para fins de direitos do servidor ou do empregado público, como efetivo exercício no órgão ou na entidade de lotação. (Incluído pelo Decreto nº 11.116, de 2022)**

22. Portanto, os servidores transpostos que não mantiveram vínculo efetivo com os ex-Territórios de Roraima e do Amapá, com os estados já criados ou com suas prefeituras serão aproveitados e prestarão serviços em órgãos ou entidades da União ou, ainda, no Ministério Público da União, na Defensoria Pública da União ou nos demais Poderes da União, podendo, enquanto não efetivado o aproveitamento, ser cedidos aos Estados do Amapá e de Roraima ou seus municípios, sem ônus ao cessionário.

23. Ademais, parece-nos também **correto** o entendimento firmado pela Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas (Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI - Doc. SEI 3555382 - e Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI - Doc. SEI 36290524), no sentido de que, uma vez realizado o **enquadramento**, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o transposto entre em exercício no órgão ou entidade indicado pela União (art. 12, §1º, do Decreto nº 9.324, de 2018), sendo dispensável, eis que ausente qualquer exigência normativa neste sentido, a edição de um ato específico para que tal prazo seja iniciado.

24. A Consulente também submete à análise desta Consultoria Jurídica o seu entendimento em relação ao contido no **item 9, "e"**, da Nota Técnica SEI nº 12279/2023/MGI (Doc. SEI 33775763). Neste ponto, a Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e

Órgãos Extintos deste Ministério questionou se a transposição daqueles que tenham prestado serviços em caráter não efetivo no âmbito dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, dos estados já criados ou das prefeituras neles instaladas, **caracterizaria ocupação de cargo de livre nomeação e exoneração da União.**

25. No entendimento da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas ( Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI - Doc. SEI 35555382 - e Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI - Doc SEI 36290524), esses cargos transpostos não seriam de livre nomeação e exoneração da União, pois há previsão constitucional expressa para que, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, sejam eles efetivamente ocupados.

26. Na nossa leitura, o entendimento firmado pela Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas ( Nota Técnica SEI nº 23100/2023/MGI - Doc. SEI 35555382 - e Nota Técnica SEI nº 27778/2023/MGI - Doc. SEI 36290524) **é irretocável.**

27. Isso porque o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não deu margem de discricionariedade para a Administração trazer ou não esse pessoal ao seu quadro. Houve sim uma determinação constitucional para que tais beneficiados ingressassem nos quadros da União, caso assim manifestassem interesse e preenchessem os demais requisitos para tanto.

28. Criou o constituinte derivado, assim, uma situação um tanto anômala, na medida em que as pessoas transpostas desse grupo ocuparão cargos de **assessoramento** cuja nomeação e exoneração, diferente do que ordinariamente ocorre, não são livremente realizadas pela Administração, já que ocorrerá de forma vinculada àquilo que determina o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

29. Considerando-se, então, que esses cargos **não** são de livre nomeação e exoneração, resta prejudicada a análise do questionamento formulado Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos deste Ministério sobre quem teria competência para nomear e exonerar estes transpostos discricionariamente.

30. Ademais, é importante esclarecer que o fato de o §1º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, prever que este grupo de beneficiados com a transposição observariam as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, que "dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências", não desnatura o fato de que a nomeação e exoneração dessas pessoas não se darão por livre interesse da Administração, visto que a admissão desse pessoal não decorre por livre vontade da Administração. Veja-se a redação do referido dispositivo:

Art. 8º O enquadramento decorrente do disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º ocorrerá no cargo em que a pessoa tiver sido originariamente admitida ou equivalente. § 1º Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993 . (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)

31. Na verdade, pode até haver interesse da Administração para que esse pessoal integre os quadros da União, mas isso é irrelevante no momento da transposição, na medida em que a transposição dependerá, apenas, da manifestação de vontade do interessado e do preenchimento dos demais requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e na legislação que a regulamenta.

32. Por fim, também questionou a Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos deste Ministério se os transpostos sob exame poderiam ocupar cargo em comissão em Estados e Municípios ( Nota Técnica SEI nº 12279/2023/MGI - Doc. SEI 33775763). Em sequência, a Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas submeteu a esta CONJUR-MGI/CGU/AGU questionamento sobre a possibilidade de cumulação do cargo em comissão transposto com outro cargo em comissão em Estados ou Municípios e os efeitos daí decorrentes.

33. Pois bem. O art. 37, XVI, da Constituição Federal veda o acúmulo de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a) a de 2 (dois) cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Abaixo, a redação do referido dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

34. Ocorre que não vislumbramos autorização no texto constitucional para que alguém ocupe mais de um cargo em comissão em entes diversos, até mesmo porque o comissionado realiza atividades de **assessoramento**, não atividades de professor, técnico ou científico ou de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, típicas de cargos efetivos.

35. Neste sentido, confira-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, e §2º do art. 2º da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 5815, de 2022 (Doc. SEI 36062881), indicando que os transpostos do grupo sob exame realizam atividades de **assessoramento**:

Art. 8º O enquadramento decorrente do disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º ocorrerá no cargo em que a pessoa tiver sido originariamente admitida ou equivalente.

**§ 1º Aqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993 . (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)**

**§ 2º Os servidores de que trata o § 1º desempenharão atribuições de assessoramento. (Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018)**

(...)

\*\*\*

Art. 2º Os cargos em comissão do Grupo-Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx, especificados no Anexo I, serão destinados exclusivamente ao cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.

(...)

**§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput desempenharão atribuições de assessoramento.**

(...)

36. Sendo assim, como a acumulação de cargos comissionados trazida pela consulta não se insere nas exceções descritas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, só nos resta concluir que **não** é juridicamente possível a acumulação de cargo comissionado federal do transposto a que se refere o **caput** do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com outro cargo comissionado na esfera estadual, distrital ou municipal.

37. Ante o exposto, entendemos que:

a) restam prejudicadas as respostas aos questionamentos lançados na Nota Técnica SEI nº 12279/2023/MGI (Doc. SEI 33775763) sobre transposição de empregados;

b) os servidores transpostos que não mantiveram vínculo efetivo com os ex-Territórios de Roraima e do Amapá, com os estados já criados ou com suas prefeituras serão aproveitados e prestarão serviços em órgãos ou entidades da União ou, ainda, no Ministério Público da União, na Defensoria Pública da União ou nos demais Poderes da União, podendo, enquanto não efetivado o aproveitamento, ser cedidos aos Estados do Amapá e de Roraima ou seus municípios, sem ônus ao cessionário;

c) uma vez realizado o enquadramento, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o transposto entre em exercício no órgão ou entidade indicado pela União (art. 12, §1º, do Decreto nº 9.324, de 2018), sendo dispensável, eis que ausente qualquer exigência normativa neste sentido, a edição de um ato específico para que tal prazo seja iniciado;

d) a transposição daqueles que tenham prestado serviços em caráter não efetivo no âmbito dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, dos estados já criados ou das prefeituras neles instaladas, não são de livre nomeação e exoneração; e

e) não é juridicamente possível a acumulação de cargo comissionado federal daqueles que tenham prestado serviços **em caráter não efetivo** no âmbito dos extintos Territórios de Roraima e do Amapá, dos estados já criados ou das prefeituras neles instaladas (**caput** do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998), com outro cargo comissionado na esfera estadual, distrital ou municipal.

(destaques do original)

## CONCLUSÃO

14. Ante todo o exposto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota posicionamento conclusivo no sentido de que:

I - Os entendimentos consolidados nesta Nota Técnica aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores que não possuíam vínculos efetivos e que ocuparam apenas cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito dos extintos Territórios de Roraima e do Amapá, dos estados que os sucederam ou nas prefeituras neles localizadas e que optaram ou que vierem a optar por integrar o quadro em extinção da União para ocupar Cargo de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx-AP ou Cargo de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx-RR;

a) a situação desses servidores não guardam qualquer relação com a de empregados públicos;

b) os CAEx-AP e os CAEx-RR destinados a esses servidores, que foram ou que venham a ser transpostos para o quadro em extinção da União, não são de livre nomeação e exoneração, pois estão amparados por previsão constitucional;

c) esses servidores serão aproveitados e prestarão serviços em órgãos ou entidades da União, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União ou dos demais Poderes da União, podendo, enquanto não efetivado o aproveitamento, ser cedidos aos Estados do Amapá e de Roraima ou seus municípios, sem ônus ao cessionário, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e no art. 12 do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018;

d) a legislação não indica os órgãos ou entidades nos quais poderá ocorrer o aproveitamento desses servidores, logo, a União deve avaliar a manifestação de

interesse dos órgãos e entidades da administração; e

e) após efetivado o enquadramento, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o servidor entre em exercício no órgão ou entidade indicado pela União, (art. 12, §1º, do Decreto nº 9.324, de 2018), não sendo necessária a edição de ato específico para início da contagem desse prazo uma vez que inexistente previsão normativa nesse sentido.

II - quanto à possibilidade de acumulação do CAEx-AP e CAEx-RR, no qual o servidor foi transposto para o quadro em extinção da União com Cargo Comissionado Executivo - CCE ou cargo comissionado na esfera municipal ou estadual:

a) Aplica-se o disposto nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais não se excetua a acumulação remunerada de cargos comissionados. Portanto os CAEx-AP e CAEx-RR não podem ser acumulados com outro cargo comissionado na esfera Federal ou em quaisquer outras esferas de Poder;

b) Inexistente previsão legal que autorize o afastamento do servidor dos Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx – AP/RR nos quais ocorreram o enquadramento no quadro em extinção da União para a ocupação de cargo comissionado em outra esfera de Poder: e

c) A fim de evitar a ilicitude dessa acumulação, a posse em outro cargo comissionado somente poderá ocorrer se o servidor ocupante dos Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx – AP/RR **solicitar a sua exoneração do CAEx no qual foi incluído no quadro em extinção da União, para só então ser nomeado em outro cargo comissionado.**

15. Por fim, submete-se a presente manifestação à consideração superior para que, se de acordo, autorize a restituição dos autos à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - Decipex para conhecimento e providências subsequentes e sugere-se o envio de cópia desta Nota Técnica à Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais - Desin para conhecimento e providências sistêmicas, se for o caso e, conseqüentemente, a divulgação do "**comunica**" que segue anexo (42166185), a fim de dar ampla divulgação aos órgãos e entidades da Administração Pública.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. À Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor

Aprovo. Restitua-se os autos à Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - Decipex, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 20/05/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 20/05/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41984365** e o código CRC **05E1C823**.

Referência: Processo nº 19975.112490/2023-00.

SEI nº 41984365